



LEI Nº 194 DE 16 DE OUTUBRO DE 1985.

Estabelece normas para parcelamento dos débitos inscritos como dívida ativa da Prefeitura Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O parcelamento dos débitos inscritos como dívida ativa Municipal poderá ser feito quer administrativamente, quer judicialmente.

Art.2º- Enquanto não tiver sido remetida a certidão de dí-vida ativa para cobrança judicial, poderá o devedor requerer o par-celamento indicando o prazo em que pretende efetuar o pagamento não superior a doze meses, podendo a décima segunda parcela ser repre-sentativa do saldo devedor e as onze primeiras parcelas iguais e sucessivas, com vencimentos mensais, de valor não inferior a 5% do va-lor total do débito atualizado e corrigido.

§1º- As parcelas em que for divididas os débitos corrigido e atualizado não sofrerão correção monetária, caso pague no venci-mento. Em caso de atraso, serão corrigidas na mesma proporção da variação das DTNs e acrescidas de multa de 10% sobre o valor corrigi-do e atualizado, além de juros de 1% por mês de atraso.

§2º- Em caso de pretender o devedor reparcelar a 12ª parcela, esta será corrigida monetariamente tomando-se como termo inicial a data do primeiro parcelamento e como termo final a data de seu ven-cimento ou do segundo parcelamento e o débito será então reparcele-do na forma prevista no caput deste artigo.

§3º- Poderão ser concedidos tantos reparcelamentos quantos necessários, porém será condição imprescindível para tal fim que as parcelas anteriores estejam quitadas na data do reparcelamento.

Art.3º- O parcelamento dos débitos já ajuizados poderá ser concedido na mesma forma estabelecida para os débitos administrati-vemente parcelados, porém será indispensável que o Juízo esteja sa-guro com a penhora, as custas e honorários estejam pagos e o advega-do que atuar na cobrança judicial opine favoravelmente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Art. 42- Concedido o parcelamento o devedor firmará o competente termo que conterá a confissão da dívida e cláusula expressa no sentido de que em caso de atraso superior a 30 dias, ficará sem efeito qualquer benefício decorrente do parcelamento e o débito será considerado imediatamente vencido na sua totalidade ensejando a cobrança judicial do saldo devedor ou o prosseguimento da cobrança porventura já intentada, pelo saldo devedor.

Art. 52- Sempre que o devedor procure espontaneamente pagar o débito cuja certidão de inscrição já tenha sido entregue ao advogado para cobrança judicial, tal débito será acrescido de 10% de honorários advocatícios destinados à remuneração dos advogados credenciados.

Art. 62- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 1985.


Ruy Coelho Gomes
Prefeito Municipal